HABEAS CORPUS Nº 816525 - RS (2023/0125775-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RANIERI DE FREITAS NOGUEIRA LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* INADMISSIBILIDADE. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, sob alegação de ilegalidade na valoração negativa de circunstâncias judiciais e excesso na fixação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus como meio de impugnação e, subsidiariamente, a existência de eventual ilegalidade na fixação da pena-base, em razão da valoração negativa de culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado do STJ e do STF, devendo ser inadmitido, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. No caso, a dosimetria da pena foi realizada com fundamentação idônea, justificando a valoração negativa de circunstâncias judiciais, como a premeditação do crime, a violência extrema contra as vítimas e os prejuízos financeiros elevados. A pena-base fixada em 8 anos de reclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e atende ao princípio da individualização da pena.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que autorize a

Documento eletrônico VDA44786914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: e1a9b670-4c5d-440b-90d2-13d619502bb7

concessão da ordem de ofício, uma vez que a fixação da pena-base observou os parâmetros legais e foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: e1a9b670-4c5d-440b-90d2-13d619502bb7

HABEAS CORPUS Nº 816525 - RS (2023/0125775-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RANIERI DE FREITAS NOGUEIRA LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* INADMISSIBILIDADE. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, sob alegação de ilegalidade na valoração negativa de circunstâncias judiciais e excesso na fixação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus como meio de impugnação e, subsidiariamente, a existência de eventual ilegalidade na fixação da pena-base, em razão da valoração negativa de culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado do STJ e do STF, devendo ser inadmitido, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. No caso, a dosimetria da pena foi realizada com fundamentação idônea, justificando a valoração negativa de circunstâncias judiciais, como a premeditação do crime, a violência extrema contra as vítimas e os prejuízos financeiros elevados. A pena-base fixada em 8 anos de reclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e atende ao princípio da individualização da pena.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que autorize a

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

concessão da ordem de ofício, uma vez que a fixação da pena-base observou os parâmetros legais e foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 366):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RANIERI DE FREITAS NOGUEIRA LOPES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5059700-85.2022.8.21.0001).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal. A apelação interposta pela defesa foi desprovida por maioria.*
>
> *A impetrante sustenta: a) violação ao art. 59 do Código Penal; b) ausência de fundamentação suficiente para exasperar a pena-base acima do mínimo legal; c) "personalidade, para que seja considerada negativa, necessita da existência nos autos de avaliação técnica especializada por profissional de psicologia ou área afim, o que não ocorreu no presente caso, tornando incabível considerar a personalidade do acusado no caso em tela como negativa" (e-STJ fl. 11); e d) "os elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para aumentar a pena" (e-STJ fl. 13).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja readequada a pena aplicada ao paciente, notadamente na primeira fase dosimétrica.*
>
> *É o relatório*

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 470-477 (e-STJ) manifestando-se pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 26-27, 40-41):

> *"A dosimetria da pena foi realizada nos seguintes termos: A culpabilidade, entendida como* ***o grau de reprovabilidade da conduta, desborda do ordinário e excede o tipo penal, uma vez que o réu e seus comparsas, ao praticarem o delito, agrediram intensamente a vítima Carlos com diversos socos e tapas. Além disso, a natureza premeditada do delito reclama apenamento mais rigoroso,*** *tendo em vista que o réu e os demais meliantes planejaram antecipadamente o roubo, já que monitoraram a rotina das vítimas e traçaram rota desde a fronteira do Brasil até Rivera, no Uruguai, onde estava situada a casa delas, a todo o momento procurando por um cofre específico e pela quantia de um milhão de dólares.*
>
> *O réu não registra antecedentes.*
>
> *A conduta social e personalidade também merecem ser valoradas negativamente, pois o réu revela ser pessoa desajustada ao que se espera do convívio em sociedade, além de denotar personalidade desvirtuada e voltada para a prática de crime. Conforme*

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

múltiplas ocorrências policiais juntadas no IP em apenso (pgs 43/49 do processo 5049780-87.2022.8.21.0001/RS, evento 28, REL_FINAL_IPL2), ***o réu já foi acusado de ter agredido sua ex-namorada com um pedaço de pau; de ter proferido ameaças contra seu pai, além de ter danificado a porta da residência dele mediante chutes; de ter desferido socos e chutes em sua mãe e irmã; de ter ameaçado de morte a sua mãe, a qual solicitou a concessão de medidas protetivas, além de ter ameaçado de morte a sua ex-companheira em diversas ocasiões, tendo ela pleiteado a concessão de medidas protetivas.*** *Também há registros na época da adolescência, segundo os quais o réu perturbava as professoras do colégio que frequentava, proferindo-lhes ameaças, apresentando comportamento desajustado desde cedo.*

Os motivos são os inerentes ao tipo, consistente na obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias do crime destoam do ordinário, considerando o modus operandi empregado para o cometimento do delito. ***Isso porque, além de o crime ter sido praticado durante a noite, momento de menor vigilância ao patrimônio, sete indivíduos renderam as vítimas, amarraram-nas e adotaram violência extrema, a ponto de terem colocado um saco na cabeça de Sandra e ameaçado cortar seus dedos com uma faca, além de terem desferido diversos socos e tapas em Carlos,*** *a todo tempo ameaçando-os de morte caso não indicassem onde estava o cofre, tendo assim permanecido por quase uma hora.*

Isso revela crueldade acima da média.

As consequências extrapolam a espécie, considerando que a maior parte do dinheiro subtraído das vítimas não foi recuperada, ocasionando-lhes um prejuízo econômico exacerbado de cerca de sete mil dólares e setenta mil pesos uruguaios. *Também devem ser sopesados os transtornos causados em relação aos veículos roubados, considerando que o Hyundai/HB20 foi seriamente danificado em decorrência da capotagem perpetrada pelo réu durante a fuga, assim como a Fiat/Strada restou totalmente avariada em virtude de ter sido afundada em um rio na comarca de Dom Pedrito. Veja-se o intenso prejuízo experimentado pelas vítimas, já não bastasse a própria violência do roubo em si.*

As vítimas em nada contribuíram.

Por fim, as duas majorantes sobejantes (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) também serão valoradas na presente fase de dosimetria da pena.

Dito isso, valoradas negativamente a culpabilidade, conduta social e personalidade, circunstâncias, bem como consequências do crime, cada um desses vetores elevando a pena na fração de 1/6, consideradas, ainda, as duas majorantes sobejantes, cada uma também elevando a pena na fração de 1/6, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

(...)

Diante das insurgências da defesa, passo à análise da dosimetria da pena.

O juízo de origem valorou negativamente a culpabilidade, conduta social e personalidade, as circunstâncias, bem como as consequências do crime, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

A meu ver, as circunstâncias do art. 59 do CP foram

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

suficientemente fundamentadas pela Magistrada e a pena-base mostra-se proporcional e atende ao princípio da individualização da pena.

O delito foi praticado de forma premeditada, o réu foi de Bagé a Livramento de uber, a mando do 'chefe'. As vítimas tiveram as suas rotinas estudadas previamente pelos agentes, que ingressaram na casa buscando a quantia de U$ 1.000.000,00, que estaria no cofre da casa das vítimas. Os agentes agiram com extrema violência, deram socos na vítima, bateram nela com as armas, ameaçaram colocar a cabeça de Sandra em um saco plástico para asfixiá-la e também de que cortariam seus dedos com uso de uma faca. O réu pelo seu histórico criminal é pessoa bastante violenta. ***De ponderar que, na primeira fase, a Magistrada valeu-se da restrição de liberdade das vítimas e do concurso de agentes. As vítimas ficaram em poder dos indivíduos quase uma hora, sofrendo ameaças e agressões físicas, e um deles foi amarrado e colocado deitado no chão virado para a parede. A crueldade do delito em muito extrapola o ordinário.***

Ademais, ***não se pode deixar de mencionar que ao menos sete indivíduos praticaram o delito, causando imenso temor e impossibilitando qualquer possibilidade de opor resistência. Os prejuízos emocionais e financeiros foram de grande monta, pois não foram recuperados cerca de sete mil dólares e setenta mil pesos uruguaios, além de que os veículos roubados, embora encontrados, sofreram intensas avarias, um em decorrência da capotagem e o outro foi afundado em um rio na cidade de Dom Pedrito.***

Assim, reforço que a pena basilar está em consonância com a gravidade do delito, ponderando que nesta primeira fase foram valoradas a restrição de liberdade das vítimas e o concurso de agentes."

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. O valor dos bens subtraídos - veículos automotivos-, denota a maior censura do agir do réu, o que exige o incremento da pena-base.

2. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

tipo penal.

3. Consoante destacado pelo Magistrado de 1º grau, o trauma causado à vítima restou devidamente demonstrado, o que justifica o incremento da basilar pelas consequências do delito.

4. Descabe falar em bis in idem, pois o valor dos bens subtraído foi valorado para exasperar a pena a título de culpabilidade e o trauma sofrido pela vítima restou sopesado, de forma idônea, como consequências do crime.

5. O modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois as circunstâncias concretas evidenciam que, além do emprego de arma de fogo para subjugar a vítima, o artefato foi mantido apontado para área vital do seu corpo, além dela ter sofrido agressões físicas e verbais.

6. Nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

7. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram concretamente o aumento superior a 1/3 da pena, considerando o emprego de duas armas brancas e uma arma de fogo, além da participação de três agentes, o que constitui motivação concreta e afasta a ocorrência de ofensa à Súmula 443/STJ.

8. Não houve aplicação sucessiva dos aumentos, até mesmo pelo fato do réu ter sido condenado pela prática de crime perpetrado antes do advento da nova redação do art. 157, § 2º, do CP, ainda no ano de 2015.

9 . Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 879.760/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO QUE CONSIDEROU OUTRAS PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA EM ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Acerca da alegação de nulidade por suposto descumprimento das regras previstas no art. 226 do CPP, o Tribunal entendeu não ser a revisão criminal o "meio para irresignação quanto às razões de convencimento do magistrado a quo, ademais, quando não se acosta provas novas, como é o caso, não se enquadrando, assim, em qualquer das hipóteses taxativas previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 86). Ainda, afirmou que a suposta nulidade "fica suplantada pela confirmação segura do reconhecimento em juízo pela vítima e a testemunha, devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, este, ainda, corroborado por outros elementos de prova constante nos autos".
Portanto, como consignado na decisão que inadmitiu o recurso especial, "eventual análise a esse respeito, implicaria necessariamente, no reexame fático-probatório da matéria, o que é inviável na via eleita, em face do óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" (e-STJ fl. 223).
Julgados do STJ.

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

2. Quanto à dosimetria da pena, o valor do prejuízo do crime pode ser avaliado negativamente nas consequências do crime para fins de exasperação da pena-base. Julgados do STJ. *Ainda, "o Juiz sentenciante aplicou sucessivamente as causas de aumento em razão do concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e do uso de arma de fogo, fundamentando isoladamente e incidindo as frações de aumento previstas para cada uma delas", de acordo com o entendimento do STJ.*
Julgados desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2600188/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE NO INCREMENTO PELOS ANTECEDENTES. AUMENTO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ATENUAÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na situação dos autos, além do arrebatamento da coisa, houve o emprego de violência contra a vítima, estando, pois, correta a classificação no tipo penal do crime de roubo.

2. No caso, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Quanto aos antecedentes, verifica-se que há proporcionalidade no incremento da reprimenda, cujo aumento por esse vetor foi em 1/6 acima do mínimo legal.

4. Além disso, "personalidade é o conjunto de características psicológicas que determinam o padrão de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoa e social de determinada pessoa. Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - 8ª ed. - 2ª tiragem - Salvador: JusPodivm, 2014. p. 130). Nessa direção, o fato do réu ter assaltado vítima que, momentos antes, deu-lhe alimento e dinheiro, demonstra a má índole do paciente, sendo, pois, justificativa idônea para o incremento da reprimenda básica*.*

5. A Corte de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, justificou a ausência dos requisitos para a aplicação da atenuante inominada. Dessa forma, a mudança desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na via do writ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 798.776/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

É como voto.

Documento eletrônico VDA44787593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:05
Código de Controle do Documento: 8b9857c7-bfb9-4442-a293-132c42eb0822

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0125775-6 **HC 816.525 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1152022151104 50497808720228210001 50597008520228210001
59812022151105

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RANIERI DE FREITAS NOGUEIRA LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:57
Código de Controle do Documento: 7ACBF54F-A737-41D0-AB21-C657B37D65A4